



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920239377466

Nome original: Oficio- decisão Orleans.pdf

Data: 29/05/2023 13:20:17

Remetente:

magda consuelo da silva

2ª Vara Cível - Rio Verde

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício para o devido cumprimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Rio Verde - 2ª Vara Cível

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum - CEP: 75909-468 – Fone: (64) 3611-8755 - e-mail: varacivel2rioverde@tjgo.jus.br

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**Processo nº:** 5315181-38.2017.8.09.0137

**Requerente:** FRANCISCA ORLEY BATISTA COSTA

**Requerido (a):** TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **FRANCISCA ORLEY BATISCA COSTA** em face de **TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** e **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FELPI LTDA.**, todos qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, narra a autora ter sido contratada pelas réis para realizar o transporte de 38.140 toneladas de soja em grãos, tendo, seu esposo e motorista, sr. Sebastião, iniciado o trabalho em 10/05/2016.

Aduz que o valor pactuado foi de aproximadamente R\$ 40.000,00, mas que os réus não efetuaram o pagamento e se negam a transferir os valores.

Requer, ao final, a condenação das requeridas ao pagamento do valor acordado, além de dez salários-mínimos por conta dos danos morais que diz ter sofrido em virtude do ocorrido.

Na mov. 37 a autora requereu desistência em relação ao réu **TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, deferido na mov. 42.

Citada, a ré **TRANSCORPA** apresentou contestação na mov. 46.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em sede preliminar, sustenta a prescrição ânua do direito autoral com fundamento no art. 18 da lei 11.442/07.

Questiona a legitimidade ativa e passiva das partes, tendo em vista a ausência mínima de comprovação de vínculo estabelecido entre as partes.

Valor: R\$ 49.370,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MAGDA CONSUELO DA SILVA CHELINI - Data: 29/05/2023 12:48:11



No mérito, nega a contratação da ré para prestação de serviços, defendendo que a autora não comprovou a propriedade do suposto veículo envolvido no trabalho, nem mesmo juntou contrato da prestação de serviços.

Informa que existem divergências entre as alegações de início dos trabalhos em 10/05/2016 e os documentos que constam nos autos, uma vez que indicam que o suposto carregamento teria iniciado em 13/05/2016.

Sustenta a ausência de emissão de nota fiscal dos serviços que teriam sido prestados, bem como do comprovante de descarregamento da mercadoria.

Defende que os valores alegados pela autora são excessivamente mais onerosos que os usualmente utilizados para prestação de serviços desta extensão e natureza, afirmando que atualmente o valor deste serviço seria de R\$ 6.483,80 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Em sede de sua versão dos acontecimentos, esclarece se tratar de empresa que atua no ramo de transporte de cargas, cuidando do agenciamento e gerenciamento de cargas em várias regiões do Brasil.

Desta forma, esclarece que em 10/05/2016 foi procurada pelo esposo da autora, sr. Sebastião, o qual buscava a realização de fretes, sendo lhe emitida uma ordem de carregamento da empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A., com coleta em Bom Jesus/GO e descarregamento em Santos/SP, conforme se retira da ordem juntada pela própria autora.

Aduz, contudo, que antes da efetivação do contrato, realizada a consulta de dados do veículo e do motorista em sistema de empresa gerenciadora de riscos, a fim de que o seguro aprove a contratação e assuma os riscos contratuais referentes a carga transportada.

Narra que no caso das consultas envolvendo o motorista e o veículo, a sua disposição, não houve aprovação do seguro e por isso o contrato não foi efetivado.

Reforça que seria ônus da autora a comprovação da realização dos serviços que diz ter prestado, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica ofertada na mov. 48.

Intimadas para manifestarem interesse na produção de provas adicionais, a parte ré solicitou a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora (mov. 52), enquanto a autora igualmente requereu a oitiva de testemunha e depoimento pessoal do réu (mov. 53).

Gratuidade da justiça indeferida em favor da ré na mov. 72.

Na decisão de mov. 89, o juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade levantada pela requerida em sua contestação, acolhendo, por outro lado, a tese de prescrição e extinguindo o feito.

Em sede de apelação, a sentença foi cassada e os autos retornaram para continuidade da produção probatória (mov. 124).

Com o retorno dos autos, as partes reiteraram as intenções probatórias manifestadas anteriormente, tendo a autora acrescido requerimento para depoimento pessoal de representante da requerida (mov. 134/135).



Na sequência, foram realizadas várias tentativas de expedição de precatórias e demais diligências objetivando promover com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, contudo, todas sem êxito.

Novamente intimadas, ambas as partes reiteraram as intenções probatórias solicitadas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório que se faz necessário. Decido.**

Analisando detidamente o feito, verifico que os autos se encontram estagnados em virtude de diversas tentativas de realização da audiência instrutória.

Sendo assim, e objetivando o prosseguimento efetivo da demanda, **DESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia **01/08/2023, às 14h:00min.**

Considerando o fato das testemunhas, partes, depoentes e procuradores não residirem nesta municipalidade, bem como que a oitiva de testemunhas por precatória vêm sendo frustrada desde 2019, **o ato acima designado ocorrerá na HÍBRIDA**, ficando facultado aos **procuradores** comparecerem nas dependências do Fórum da Comarca de Rio Verde/GO, na sala de audiências da 2ª Vara Cível (localizada no 4º andar, bloco "B").

Os sujeitos processuais autorizados, poderão ingressar na audiência em questão por meio de videoconferência com utilização da plataforma "Zoom", cujo download, instalação e configuração para correto funcionamento do aplicativo ficará sob a responsabilidade do respectivo usuário, devendo, ainda, observar da data e do horário descritos, para ingressar na audiência utilizando o seguinte link:

**<https://tjgo.zoom.us/j/85926258513?pwd=bDFnVUdrRDI3dXFOWik0NzArK3ZIUT09>**

**ID da reunião: 859 2625 8513**

**Senha de acesso: B\$Yns8=c**

Quanto as testemunhas e partes depoentes, **DETERMINO** a expedição de ofício direcionado a comarca onde residem, solicitando a disponibilização de sala passiva para colheita de seus relatos na data e horário definidos por este juízo na presente decisão. **Conste no ofício o link de acesso para audiência designada.**

Fica consignado que **APENAS** na hipótese de resposta de ausência de disponibilidade de sala passiva na referida Comarca para data/horário agendando para audiência designada no feito, será autorizada a participação das partes e testemunhas na audiência através do aplicativo Zoom com meios eletrônicos próprios, devendo, no caso, utilizarem-se do link disponibilizado na presente decisão, **independentemente de nova conclusão.**

Tendo em vista que o rol de testemunhas já foi apresentado nas movs. 224 e 247, reforço que, **as partes, por meio de seus advogados, ficarão encarregadas de realizar as intimações das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.** Eventual informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação também deverá ser consignada **EXPRESSAMENTE** pelo advogado.

Se em relação a todas as testemunhas arroladas não for cumprido o disposto no § 1º



do art. 455 e não havendo pedido de depoimento pessoal ou informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação, **SERÁ CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL** (CPC, art. 455, § 3º), certificando-se o decurso do prazo previsto no referido parágrafo (3 dias antes da realização da audiência) e devendo o feito ser retirado de pauta e concluso imediatamente.

Em relação aos depoimentos pessoais, **intimem-se** as partes depoentes **pessoalmente** para comparecerem na audiência retro designada e prestar o seu depoimento pessoal, advertindo-lhe que o não comparecimento ou o comparecimento aliado à recusa em depor acarretará sua confissão. Custas da intimação pela contraparte, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Frustrada a intimação pessoal, **intime-se** a parte que requereu a colheita da respectiva prova oral para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova.

Em caso de eventual fornecimento de novo endereço, **proceda-se** nova tentativa de intimação após o prévio recolhimento das despesas pertinentes.

O preposto da parte requerida que a representará no ato instrutório deverá comparecer independente de intimação, ficando o respectivo advogado incumbido de providenciar sua presença no ato.

Havendo indicação que o preposto da ré reside em outra comarca, **expeça-se o ofício** na mesma forma indicada anteriormente, visando a disponibilização de sala passiva para seu comparecimento, ficando igualmente autorizado seu comparecimento mediante link e meios eletrônicos próprios em caso de resposta negativa da comarca oficiada.

**Inclua-se** a audiência na pauta do PROJUDI.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Marney Oliveira de Carvalho**  
**Juiz de Direito**

